

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005370/89-79
SESSÃO DE : 21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.330
RECURSO Nº : 112.498
RECORRENTE : SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

Importação. Classificação.

Quando o Fisco erra na desclassificação, prevalece a classificação do contribuinte, cf. art. 112 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CORTEZ RORIZ I CATES
Procuradora da Fazenda Nacional

09 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALEIROS. Ausentes os Conselheiros LEDA RUIZ DAMASCENO e SERGIO DE CASTRO NEVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.498
ACÓRDÃO Nº : 301-28.330
RECORRENTE : SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Resolução nº 301-609, de fls. 87 e seqs, ut infra:

“Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 50 e seguintes, ut infra:

A firma acima identificada despachou através da DI nº 042.505/88, adição 002, vinho de mesa, fricante, gaseificado, em caixas de 12 garrafas de 0,750 ml, posição tarifária 22.05.03.02; classe “K”, com alíquota específica de 0.0416 OTN.

Em ato de revisão aduaneira, o AFTN designado, constatou que a IN/174/88 - SRF, publicada no DOU em 06/12/88, fixou classes para efeito de enquadramento de bebidas, em regime tributário instituído pelo Dec.lei 2.444/88, determinou que as bebidas da posição 22.05.03.02 - Fricante, cujo recipiente tenha capacidade entre 671 a 100 ml são da classe “S”, e cuja alíquota específica é de 0,2043 OTN, em harmonia com a Port. 352/88.

Foi lavrado, em decorrência, o AI de fls. , para cobrança da diferença do II e da multa do art. 364, inc. II do RIPI.

Não concordando com a ação fiscal, a autuada apresentou suas razões de defesa, argumentando, em resumo:

1- que o Dec. nº 97.130/88, dispõe a inclusão no regime tributário de que trata o DL nº 2.444/88, dos produtos que relaciona - Cita o art. 1º e parágrafo único.

2- que segundo a Portaria nº 352/88 fica resolvido que os produtos nacionais e estrangeiros relacionados no Dec. nº 97.130/88 pagarão o IPI de acordo com as classes em que passam a ser enquadradas em anexo a este ato.

3- que o recolhimento do IPI foi feito acertadamente, visto que os vinhos portugueses são identificados pela marca comercial, e os vinhos despachados possuem as marcas constantes na relação da Port. nº 352/88 (classificados na letra “K”) (anexa xerox da Portaria 352/88).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.498
ACÓRDÃO Nº : 301-28.330

4- que a expressão “frisante” é genérica a vários tipos de vinhos - e uma das regras de classificação de um produto, é que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, e na verdade os vinhos são identificados por sua marca comercial.

5- que o tributo exigido é superior ao valor comercial.

O autor do feito, ao apreciar as razões de defesa, (fls. 41 e 42) sustenta em resumo que:

1- a IN/174/88 da SRF passou a enquadrar a todos os frisantes da posição 22.05.03.02, em recipientes de 671 a 1000 ml na classe “S”;

2- Mantém a ação fiscal como proposta inicialmente.

O AI de fls. 01 foi retificado conforme quadro demonstrativo do crédito Tributário a fl. 43, tendo-se em vista que a diferença de tributos a ser recolhida diz respeito ao IPI e não ao II consoante AI (fl. 01)-rosto.

Foi dado ciência à autuada, e aberto novo prazo de defesa, para evitar alegação de cerceamento de defesa.

A autuada, tempestivamente, apresentou nova defesa, onde ratificou todos os termos de sua impugnação inicial (fl. 45).

O autor do feito a fl. 49, ratificou os mesmos argumentos da Contestação de fls. 41/42.”

A Autoridade a quo, às fls. 54, assim decidiu:

“Vinhos “frisantes” da posição 22.05.03.02, em recipientes de 671 a 1.000 ml deverão ser enquadrados na classe “S”, consoante IN-174/88.”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 59, et seqs, que leio para meus pares”

Naquela ocasião, foi proferido o voto, verbis:

“Consiste o litígio em a Requerente classificar os produtos de nome comercial “DOM SILVANO” e ISABEL ROSÉ”, descritos como vinhos de mesa, frisantes, gaseificados, em garrafas de 0.750 ml, no código TAB 22.05.03.02, classe “K”, com alíquotas específicas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.498
ACÓRDÃO Nº : 301-28.330

0,4160 OTN, o que sofreu desclassificação fiscal para a classe "S", com alíquota específica de 0.20430 OTN, na conformidade do regime tributário instituído pelo Decreto-lei nº 2.444/88, Portaria-SRF nº 352/88 e IN-SRF nº 174/88.

Com a revogação da IN-SRF nº 174/88 pela IN-SRF nº 27/90, em havendo superveniência de norma mais benigna, *-lex mitior-*, e dizendo o CTN: "art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito ... II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: ... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo", entendo com BALEEIRO que "a disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há de entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial (Dir. Trib. Brasileiro, Ed. Forense, Rio, 1984, 10ª ed.; 2ª Tiragem, p. 426). Portanto, esta Câmara é competente para apreciar o pedido.

Outrossim, em preliminar, invocando o princípio geral de Direito da livre formação de convicção do julgador, **VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, junto à Coordenação do Sistema de Tributação, para que esclareça sobre a atual imposição dos produtos em questão."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.498
ACÓRDÃO Nº : 301-28.330

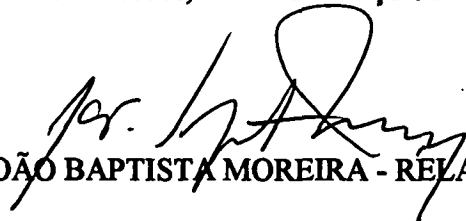
VOTO

Tendo a COSIT informado às fls. 93, que no período de 27/12/90 a 26/06/93, data de vigência das IN/SRF 174/88 e 27/94, respectivamente, as bebidas em questão eram tributadas segundo o constante na classe L, do código TAB 2.05.03.02, o Fisco errou na desclassificação, pois o fizera para a classe "K".

Assim, na conformidade do art. 112 do CTN, prevalece, in casu, a classificação da Recorrente.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR